



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.724404/2014-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-003.998 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2019
Recorrente ABENÇOADA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI-ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

NULIDADE. REQUISITOS ESSENCIAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do procedimento fiscal.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

A prática reiterada de não declarar ao fisco valores de receitas efetivamente auferidas constitui procedimento doloso tendente à fraude e à sonegação, o que respalda a aplicação da multa qualificada.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. LUCRO PRESUMIDO. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

O lucro será arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de optante pelo regime de lucro presumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

ABENÇOADA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI-ME, já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) - DRJ/REC (fls. 564 e ss), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação do contribuinte e manteve integralmente o crédito tributário lançado.

Do Lançamento

Trata-se de autos de infração de PIS e COFINS, regime cumulativo, exigindo o crédito tributário no valor global de R\$ 2.783.613,24, relativos ao ano-calendário de 2010 e 2011, com multa de ofício qualificada de 150%, acrescidos de juros de mora, em razão de insuficiência de recolhimento de PIS e Cofins.

Segundo o Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, (fls. 451 e ss), e Relatório do acórdão recorrido, as razões do lançamento foram:

2. Expõem os Autos de Infração que o sujeito passivo, no curso do procedimento fiscal, foi intimado a apresentar diversos documentos, dentre os quais o Livro Caixa, de Prestação de Serviços (Filial São Paulo) e o de Apuração do ICMS (matriz e filial de São Paulo), fls. 02/06, e que, em resposta, aos 25/11/2013, protocolizou o requerimento de fl. 07, por meio do qual requereu prorrogação, por 30 dias, do prazo para apresentação dos livros/documentos, pois parte deles estaria em outros Estados, o que foi concedido, sendo que aos 26/12/2013 pleiteou nova prorrogação do prazo por mais 30 dias, fl. 08., o que mais uma vez foi deferido.

3. Narram que, aos 07/01/2014, foi expedida a Intimação Fiscal nº 2, que conferiu o prazo de 20 dias para a entrega de livros/documentos, prazo este tido como suficiente pela autoridade fiscal para cumprimento da solicitação e que a contribuinte, aos 21/01/2014, protocolizou o documento de fls. 12, em que relaciona os livros que estavam sendo apresentados. E, de acordo com a autoridade fiscal, foram apresentados os livros de entradas e saídas (estaduais e municipais) e os Livros de Apuração de ICMS relativos aos períodos de janeiro de 2010 a junho de 2011 da matriz, não tendo sido apresentados os livros fiscais das filiais, tampouco o contrato social da contribuinte nem o Livro Caixa.

Aludem que no dia 21 e 23/01/2014 a Fiscalização expediu ofícios: (i) à Junta Comercial no Estado de Goiás, solicitando a remessa dos contratos sociais da contribuinte (que, intimada, não entregou estes documentos); (ii) à Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, por intermédio do qual foram solicitadas as informações econômico-fiscais mensais da empresa fiscalizada relativa a filial localizada naquele Estado (fls. 16/18); e (iii) à CAT da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais (fls. 19/21), por meio do qual foram requeridas as informações econômico-fiscais mensais da empresa fiscalizada relativa a

filial localizada no Estado de São Paulo (na realidade, como se vê à fl. 19, aludido expediente é endereçado ao CAT da Secretaria da Fazenda de São Paulo).

5. Consignam que, aos 30/01/2014, a Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais apresentou as informações econômico-fiscais consolidadas por exercício (fls. 22/30) e que aos 15/04/2014 a CAT da Secretaria da Fazenda de São Paulo noticiou que a empresa não apresentou movimento no período de maio de 2010 a dezembro de 2011 (fls. 100/113) e, ainda, que aos 31/01/2014 a Junta Comercial do Estado de Goiás remeteu a documentação que lhe foi requerida.

6. Externam que aos 24/02/2014 à fiscalizada foi encaminhada intimação, recebida aos 25/02/2014 (fls. 89/92), por meio do qual é reiterada a solicitação para entrega dos livros/documentos desde o início do procedimento fiscal requeridos e que ainda não haviam sido, até aquela data, apresentados.

7. Noticiam que aos 25/03/2014 foi remetido à Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais o Ofício SEFIS/DRFGOI n.º 213 (fls. 97/99), solicitando-se o fornecimento das informações econômico-fiscais mensais da empresa fiscalizada relativa à filial localizada no Estado de Minas Gerais, o que foi atendido (fls. 114/192).

8. Falam que a contribuinte, aos 14/04/2014, protocolizou o documento de fls. 193, por intermédio do qual comunica que não recolheu os tributos devidos para União.

9. Dizem que aos 14/05/2014 a Fiscalização lavrou o Termo de Constatação Fiscal n.º 6, recebido em 22/05/2014 (fls. 198/209), pelo qual é conferido prazo de cinco dias para a contribuinte se pronunciar a respeito das planilhas denominadas “Demonstrativo de Apuração do IRPJ anos-calendário 2010 e 2011”, “Demonstrativo de Apuração da CSLL anos-calendário 2010 e 2011”, “Demonstrativo de Apuração da COFINS anos-calendário 2010 e 2011” e “Demonstrativo de Apuração do PIS anos-calendário 2010 e 2011”, elaborados a partir dos livros fiscais, SPED Fiscal (fls. 115/192 e 242/311) e informações SEFAZ/MG e que, manifestando-se a respeito, o sujeito passivo apenas indagou, por intermédio do documento de fls. 210/212, a respeito da majoração da alíquota em 20% do IRPJ e alega que esta alíquota seria incabível na hipótese de lucro arbitrado, mas que a empresa teria feito a opção pelo lucro presumido, nada questionando quanto à contribuição para o PIS/PASEP nem à COFINS.

10. Destacam que a contribuinte apresentou totalmente “zeradas” as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) dos anos-calendário 2010 e 2011 (fls. 213/241) e que, do mesmo modo, as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) dos meses de janeiro a agosto de 2010, de outubro de 2010, de dezembro de 2010 e de dezembro de 2011 foram apresentadas “zeradas” (fls. 242/243), sendo que as DCTF relativas aos meses de setembro de 2010, de novembro de 2010 e de janeiro a novembro de 2011 sequer transmitidas foram. Ademais, também foram enviados “zerados” os Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais - DACON (fls. 266/397).

11. Outrossim, externam não terem sido encontrados pagamentos dos tributos fiscalizados, conforme extrato de fls. 265.

12. Citam que, em virtude dos fatos acima, foram formalizados os Autos de Infração correspondentes à contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, instruídos com a planilha que serviu de base para o lançamento (fls. 200/209), cuja apuração foi orientada pelo Livro de apuração de ICMS, pela Informação SEFAZ/MG, pelo SPED Fiscal, pelas DCTF, pelas DIPJ e pelas informações atinentes aos Pagamentos (fls. 213/443).

13. Frisam que, conquanto tenha entregue zeradas as DIPJ, as DCTF e os DACON citados no item 10 acima e, ainda, de estar omissa quanto à transmissão das DCTF de setembro de 2010, de novembro de 2010 e de janeiro a novembro de 2011, a contribuinte, segundo se poderia constatar pelo Livro de Apuração de ICMS, pelo Sped Fiscal e pela

Informação SEFAZ/MG (fls. 115/192, 398/443), faturou, nos anos-calendário de 2010 e 2011, os montantes respectivos de R\$ 11.101.744,91 e R\$ 13.376.725,42.

14. Ressaltam que a apresentação de declarações “zeradas” e a omissão de envio de algumas DCTF foram freqüentes e uniformes por todos os anos de 2010 e 2011 e disto resultou omissão de informações à RFB no intuito de furar ao conhecimento da autoridade fiscal o conhecimento da ocorrência dos fatos geradores de tributos federais e de permitir que a contribuinte permanecesse, por longo tempo, sem efetuar recolhimentos dos tributos, “posto que nos Livros de Apuração de ICMS, Sped Fiscal, escritura valores de receita bruta de vendas efetuadas no montante de R\$ de R\$ 11.101.744,91 (onze milhões, cento e um mil e setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos) no ano-calendário 2010, e R\$ 13.376.725,42 (treze milhões, trezentos e setenta e seis mil e setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos) no ano-calendário 2011”.

15. Concluíram que “O elemento da vontade está caracterizado pelo fato do sujeito passivo ter conhecimento pleno de seu faturamento nesses anos-calendário, tendo em vista que a sua receita bruta está escriturada nos Livros de Apuração de ICMS/SPED Fiscal, e informação prestada a SEFAZ/MG, conforme demonstrativo, constituindo, desta forma, em tese, crime contra a ordem tributária nos arts. 1º, I, II e 2º, I da Lei nº 8.137/90, o que elevou a multa de ofício do presente lançamento para 150%, conforme inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, objeto de representação fiscal para fins penais constante do processo nº 10120.724405/2014-38”.

Da Impugnação

Nos termos da decisão da DRJ, segue o relato da Impugnação, de fls. 488 e ss, que aduziu os seguintes argumentos:

NULIDADE

DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

- não foi concedida vista dos documentos apresentados pelas Secretarias da Fazenda dos estados de Goiás, Minas Gerais e São Paulo caracterizando cerceamento do direito de defesa e violando o art. 5º da Constituição Federal, incisos LIV e LV e art. 59 c/c art. 12, inciso II do Decreto nº 7.574/2011 e art. 59 d, inciso II do Decreto nº 70.235/1972;

- não foi identificada na capitulação a legalidade e motivos da majoração da multa de ofício;

- pelas razões, requer a anulação do Auto de Infração.

DA FALTA DE CAPITULAÇÃO LEGAL DO FATO

- não há na intimação dos Autos de Infração a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

- não há fundamentos para aplicação de multa de 150% uma vez que houve tão somente falta de recolhimento de tributos o que requer multa de 75%, art. 44, inciso I;

- requer nulidade do Auto de Infração.

NO MÉRITO

INAPLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO

- não cabe sequer multa de 75% porque a contribuinte forneceu subsídios à fiscalização e declarou suas receitas para os fiscos estaduais, transcreve súmulas do CARF n.º 14 e n.º 25, fls. 388/389, sobre qualificação de multas;
- a multa aplicada, pelo seu montante, afeta a segurança jurídica da relação tributária e afronta os princípios da Administração Pública, art. 2º da Lei 9.784/1999;
- requer a improcedência da multa de ofício.

PIS e COFINS

- que os valores originários sequer atigem 50% do montante lançado.
- que o lançamento exacerbado não encontra amparo em qualquer hipótese normativa;

INVIABILIDADE DO ARROLAMENTO DE BENS

- nos termos do art. 2º, inciso II, da Instrução Normativa RFB n.º 1.171/2011, o arrolamento dos bens só deve acontecer quando a obrigação tributária do sujeito passivo for acima de R\$ 2.000.000,00 e, no caso, a soma aritmética do IRPJ e CSLL corresponde a R\$ 803.850,77, o que torna ilegal o arrolamento.

DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

- o caso não comporta qualquer das hipóteses do art. 1º, incisos I e II e art. 2º, inciso I da Lei n.º 8.137/1991;
- transcreve a Súmula Vinculante do STF n.º 24, fl. 395, não se tipifica crime contra a ordem tributária antes da definitividade do lançamento tributário;
- portanto, a suspensão do processo deve acontecer de imediato sob pena de descumprimento da Súmula do STF.

DO PEDIDO

- requer nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa e ausência de imputação de dispositivo legal;
- improcedência da qualificação da multa e da aplicação da multa do ofício;
- não aplicação da majoração de 20% exclusiva do lucro arbitrado e possibilidade de tributação pelo lucro presumido;
- revogação do arrolamento de bens;
- suspensão do processo de Representação Fiscal para Fins Penais;
- requer todos os meios admitidos em direito para provar os fatos em especial juntada de novos documentos, diligências e perícias técnicas.(não formulado)

Em julgamento realizado em 26 de fevereiro de 2015, a 2ª Turma da DRJ/REC, considerou improcedente a Impugnação da contribuinte e prolatou o acórdão 11-49.352 assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

AUTO DE INFRAÇÃO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS. GARANTIA DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

É improcedente a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa de Auto de Infração em que presentes os seus elementos essenciais e em relação ao qual a contribuinte pôde se pronunciar, após a ciência, sobre todos os elementos de prova em que se fundamentou a autuação.

ARROLAMENTO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. INCOMPETÊNCIAS DAS DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO.

As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento são incompetentes para se pronunciar sobre pedido de revogação de arrolamento de bens.

ARROLAMENTO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. INCOMPETÊNCIAS DAS DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO.

As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento são incompetentes para se pronunciar sobre pedido de suspensão da representação fiscal para fins penais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

SONEGAÇÃO. MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a exigência da multa qualificada de 150% de que trata o §1º, do art. 44, da Lei n.º 9.430, de 1996, quando comprovada a sonegação, caracterizada pela ação dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O recorrente apresentou recurso voluntário às fls. 589 e ss, onde reforça os argumentos apresentados em sede de Impugnação e pede a improcedência do lançamento:

- Preliminares de Nulidade
 - Cerceamento de defesa;
 - Falta de Capitulação Legal do fato;
- Mérito:
 - Inaplicabilidade da Multa de Ofício no Caso em questão;
 - Inaplicabilidade do Lucro Arbitrado;
 - Invalidade do Arrolamento de Bens;

- Representação Fiscal para Fins Penais;

Recebi os autos, desta feita, por sorteio, em 20/03/2019.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora

A contribuinte foi autuada, para o recolhimento de PIS e Cofins, no regime cumulativo, em razão de apuração incorreta dos tributos e insuficiência de recolhimento, relativo ao período de 2010 e 2011, totalizando o crédito tributário de R\$2.783.613,24, incluindo multa de ofício qualificada de 150% e juros de mora.

A DRJ considerou parcialmente improcedente a impugnação apresentada e manteve integralmente o crédito tributário.

Ela foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/REC, e intimada ao recolhimento dos débitos em 24/03/2015, conforme AR, à fl. 587, e apresentou recurso voluntário no dia 15/04/2015.

Já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, e tempestivo, dele conheço.

Preliminar de Nulidade - Cerceamento de Defesa/Falta de capitulação legal

Alega a recorrente que durante o período da fiscalização a autoridade solicitou documentos unilateralmente, contudo não concebeu vista para a recorrente obtivesse ciência dos documentos apresentados pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, Minas Gerais e São Paulo, bem como informações prestadas pela Junta Comercial do Estado de Goiás.

Tal alegação não merece prosperar, conforme se observa do Termo de Constatação n.º 06, de fls. 198, ela foi devidamente intimada a esclarecer as divergências que decorreram dos Ofícios enviados às Secretarias da Fazenda dos diversos estados. Inclusive, apresentou resposta às fls. 210 e ss, onde apenas questiona a aplicação da alíquota de 9,6%, afirmando ser o lucro presumido o mais favorável.

Ademais, com relação ao princípio do contraditório, após o lançamento, teve ela oportunidade de apresentar defesa, analisar todos os documentos, nos 30 dias que lhe são dados, nos termos do Decreto 70.235/72. Inclusive analisar esses documentos enviados pelas Fazendas Estaduais, que nada mais são do que informações enviadas pela própria recorrente, mas omitidas para o Fisco Federal, uma vez que a DCTFs e DIPJs respectivas apresentadas estavam todas zeradas, quando apresentadas e sem pagamento de nenhum tributo.

Com relação à alegação de falta de capitulação legal, também não há o que se admitir. Basta verificar o Auto de Infração na parte onde se lê Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, que se verifica todo o embasamento legal, inclusive para a aplicação da multa qualificada de 150%.

Assim, não entendo ter havido cerceamento de defesa.

O contribuinte conheceu plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, mediante impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Também, nos termos do art. 59 do Decreto 70.235/72, não vejo situação que demande a anulação da decisão *a quo*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, deixo de conhecer das preliminares argüidas.

Do mérito

Da multa qualificada

No lançamento, a multa foi majorada, aplicando-se 150%, nos termos do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 exige, para sua aplicação, que a conduta do contribuinte ou de terceiro seja dolosa, praticada com o intuito de suprimir, no todo ou em parte, o tributo, mediante sonegação, fraude ou conluio (artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964).

Conforme se verifica do TVF, a razão da qualificação foi a atitude dolosa do contribuinte, já que ciente do faturamento que a empresa possuía, e devidamente escriturada nos livros de apuração de ICMS/Sped Fiscal e prestada à SEFAZ/MG não informou a receita bruta auferida para o Fisco Federal, já que informava em DIPJ e DCTF valores zerados.

Em 2010 auferiu receita de vendas de R\$11.101.744,91 e em 2011 R\$13.376.725,42.

Ou seja por dois anos informou corretamente valores para os Fiscos Estaduais e outros para o Fisco Federal, atitude totalmente dolosa e que demanda a aplicação da multa majorada.

Não estamos falando de mero equívoco ou erro pontual.

Não cabe também a alegação da recorrente de que assumiu quando respondeu à fiscalização de que não havia recolhido nenhum tributo. O ato doloso está lá atrás quando não informou corretamente os valores no evidente intuito sonegatório.

A Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, constante do dispositivo que qualifica a multa de ofício, na Lei n.º 9.430, de 1996, caracterizou:

Art . 71. Sonegação é tôda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é tôda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Art . 74. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas ou quando ocorrerem as hipóteses previstas no art. 85 e em seu parágrafo.

§ 1º Se idênticas as infrações e sujeitas à pena de multas fixas, previstas no art. 84, aplica-se, no grau correspondente, a pena cominada a uma delas, aumentada de 10% (dez por cento) para cada repetição da falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias qualificativas e agravantes, como se de uma só infração se tratasse. (Vide Decreto-Lei n.º 34, de 1966) (*Grifou-se.*)

Assim, de se manter a multa qualificada.

Do Lucro Arbitrado

Estes autos tratam do PIS e da COFINS, com relação ao IRPJ e CSLL estão sendo discutidos nos autos do PA 10120.724403/2014-49.

Arrolamento de Bens e Representação para fins penais

As alegações relacionadas ao arrolamento de bens e a representação para fins penais não cabem discussão neste Colegiado.

Súmula CARF n.º 28

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 383](#), de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Súmula CARF nº 109

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, afastar as preliminares arguidas e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)
Amélia Wakako Morishita Yamamoto